

culdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 20 de Agosto próximo para a realização das mencionadas eleições das Juntas de Freguesia de Mascarenhas, Vale de Asnes, Alvites, Vila Verde, Froixeda, Vale de Salgueiro e Caravela, do concelho de Mirandela, distrito de Bragança, sob a cominação de a responsabilidade das consequências legais de os eleitores de novo não concorrerem às mesmas ficarem exclusivamente aos mesmos eleitores.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

Rectificações ao decreto n.º 8:271, de 19 de Julho de 1922

Na alínea c) do n.º 4.º do artigo 9.º, onde se lê: «mapa dos saques da praça de Lisboa sobre o estrangeiro», leia-se: «mapa dos saques da praça de Lisboa sobre o estrangeiro».

O artigo 11.º é do seguinte teor:

Art. 11.º A Inspeção terá sempre em dia a escrita relativa ao movimento diário de cada banco ou banqueiro autorizado, e organizará os mapas e estatísticas necessários para seguir dia a dia o movimento de compra e venda de cambiais.

No artigo 22.º e linhas 6.ª e 7.ª do mesmo artigo, onde se lê: «a pena de trinta dias de prisão, não remível, sendo demitidos os que forem funcionários públicos», deve ler-se: «a pena de trinta dias de prisão, não remível, sendo ainda demitidos os que forem funcionários públicos».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1922.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Estónia, de 7 do corrente, o Governo da Estónia aderiu à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, e ao regulamento anexo, revisto em Lisboa a 11 de Julho de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Julho de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Serviço Central

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 8:275

Para cumprimento do artigo 21.º das leis n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, e n.º 1:226, de 24 de Setem-

bro do mesmo ano: hei por bem aprovar o regulamento da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz, que faz parte integrante deste decreto e com ele baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Eduardo Alberto Lima Basto.*

## Regulamento da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz

### CAPÍTULO I

#### Organização da Junta e seus fins

Artigo 1.º A Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz é constituída, nos termos da lei n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, por vogais natos e electivos.

a) São vogais natos: o presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal da Figueira da Foz, o presidente ou um delegado da Associação Comercial e Industrial, o capitão do pôrto, o engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Mondego, o engenheiro director das obras públicas do distrito de Coimbra (actualmente engenheiro chefe da Divisão de Estradas do distrito de Coimbra), o engenheiro director da Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta e o chefe da delegação aduaneira;

b) São vogais electivos: um delegado das sociedades anónimas do concelho, um delegado das sociedades de pesca, um delegado das sociedades de construção naval, um delegado das associações de classe e um delegado das associações marítimas.

Art. 2.º A Junta, no exercício das funções administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegação do Governo e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações sob imediata inspecção técnica e administrativa do engenheiro administrador geral dos serviços hidráulicos.

Art. 3.º A Junta tem por fim:

1.º Completar o estudo das obras de melhoramento do pôrto e barra da Figueira da Foz;

2.º Executar essas obras, reparar e conservar as existentes;

3.º Administrar e aplicar os seus fundos, tributos especiais, subsídios e receitas de qualquer proveniência destinadas às obras de conservação, reparação ou melhoramento do pôrto e barra da Figueira da Foz, devendo entender-se como obras de melhoramento do pôrto todas as que contribuam, quer directa, quer indirectamente, para o aumento do tráfego comercial e marítimo;

4.º Promover pelos meios que julgar mais eficazes, dentro da lei vigente, o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do mesmo pôrto, estabelecendo os serviços de carga e descarga, construindo docas, planos inclinados, armazéns e as demais instalações necessárias para a boa exploração do pôrto.

### CAPÍTULO II

#### Dos vogais natos e nomeação ou eleição dos vogais electivos

Art. 4.º Os vogais natos desempenharão gratuitamente o seu mandato perante a Junta durante o período que durar a comissão ou delegação em que se encontrem investidos, não podendo ser representados por outrem, e tomarão posse na primeira sessão da Junta a que assistam.

Art. 5.º Os vogais electivos exercem o cargo por três anos e podem ser reeleitos. O seu desempenho é voluntário, honorífico, gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas